

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue.

Conforme peticionado no Evento 432, na data de 29/06/2022 foi instalada a Assembleia Geral de Credores do Grupo Devedor, sendo que, após deliberação pelos credores, foi aprovada a sua suspensão, com retomada na data de 25/08/2022. Realizado o ato, sobreveio o correio eletrônico anexo, enviado por PAMPEIRO CAMINHÕES E PEÇAS LTDA e que, em suma, postula seja assegurado direito de voto para o próximo conclave a ser realizado. Veja-se o apontado:



Em face a realização da Assembleia Geral de Credores ocorrida na data de 29/06/2022 as 14:00 horas no auditório principal do Itaimbé Palace Hotel na condição de credor quirografário a Pampeiro Caminhões e Peças Ltda devidamente representada por seu procurador o Sr. Rogerio Hauschildt ingressou no recinto da assembleia as 14h:02min, participando normalmente da mesma.

Considerando um atraso ínfimo de 2(dois) minutos , vimos por meio deste solicitar que seja assegurado o direito de voto na continuação da Assembleia Geral de Credores a ser realizada na data de 25 de agosto de 2022 no mesmo local e horário.

Nesse sentido, reitera-se o consignado em ata quanto aos credores retardatários:

[...] Registra-se que o Dr. ROGÉRIO HAUSCHILDT, representante da empresa PAMPEIRO CAMINHÕES E PEÇAS LTDA, chegou ao local às 14h02min. Às 14h10min, compareceu ao ato a Dra. NEMORA MENEZES (OAB/RS 97.747), a qual indicou ser representante dos credores LINDOLPHO ALVES BUENO NETO, DANIEL LUCAS GEMELI e RODRIGO SOUZA CAMPOS. Registra-se, ainda, não ter sido enviado à Administração Judicial a procuração em favor da Dra. NEMORA MENEZES, na forma do Artigo 37, §2º da Lei 11.101/05. Assim, os votos foram colhidos em separado e os credores foram orientados a postular autorização judicial para o cômputo dos votos, se assim for de seu interesse [...].

Sobre tal questão, é de se apontar que, nos termos da gravação disponibilizada nos autos (Evento 432), o atraso do referido credor, efetivamente, fora de poucos minutos e, SMJ, não se observam prejuízos em decorrência de eventual voto a ser assegurado – sobretudo considerando que, no momento de ingresso do credor, o ato ainda estava na fase de cadastramento e nenhuma deliberação havia sido iniciada.





De todo modo, submete-se a questão ao juízo, registrando-se que o voto do credor foi considerado de modo apartado e que, até o momento, nenhuma manifestação ou requerimento foi observado quanto aos demais credores retardatários.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise de seus termos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria/RS, 1º de julho de 2022.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

